

do Estado a isenção existente para as transferências de bens do ativo fixo e de material de uso e consumo, de um para outro estabelecimento pertencentes ao mesmo titular.

Artigo 5.º, n.º XVII a XXI — estabelecem as isenções mencionadas nas considerações gerais, relativas a operações realizadas com produtos hortifrutícolas, agropecuários, granjeiros e pescados.

Artigo 5.º, n.º XXIV e XXV — em consequência de dispositivo da lei federal já várias vezes citada, que, aliás, agora adotou a boa técnica, as saídas de vasilhames etc., antes consideradas como não sujeitas ao I.C.M., passaram a ser declaradas isentas do tributo.

Artigo 5.º, n.º XXVI — também se definem, com melhor técnica, como isentas, as operações constantes do inciso, anteriormente tidas como não sujeitas.

Artigo 5.º, n.º XXVIII a XXX — repetem disposições do Decreto-lei n.º 406, concessivas de isenções a determinadas entradas de mercadorias importadas do exterior.

Artigo 5.º, n.º XXXI, igualmente, dá-se execução a isenção outorgada para as saídas de mercadorias adquiridas de terceiro, efetuadas por empreiteiros de obras hidráulicas ou de construção civil, para emprego em obras a seu cargo.

Artigo 5.º, n.º XXXII e XXXIII — adota-se, ampliando-a, a isenção dada pela lei federal, às saídas de produtos agrícolas de estabelecimentos de cooperativas de produtores, estendendo-as também às remessas para outros estabelecimentos da mesma cooperativa e para cooperativas centrais a que sejam filiadas, desde que todos eles sejam localizados no Estado; a medida prevista no Decreto-lei n.º 406 era incompleta, gerando distorções, ora corrigidas.

Artigo 6.º — fixa as alíquotas do I.C.M., aplicáveis às operações internas e interestaduais, bem como conceitua essas últimas, institucionalizando entendimento da Fazenda, acolhido pelo Poder Judiciário.

Artigo 7.º — estabelece a sistemática necessária à entrega das cotas pertencentes aos Municípios, no produto da arrecadação do I.C.M., em consonância com o Decreto-lei n.º 380-68.

Artigo 8.º — regulamenta todas as hipóteses de base de cálculo do I.C.M., eliminando várias distorções e dificuldades como a atinente às operações interestaduais, antes tratadas de modo especial, mas que agora passam a reger-se pelas normas gerais, com apenas uma exceção, de importância muito relativa; neste ponto, a lei federal atendeu inteiramente às recomendações da Comissão Técnica Permanente (COTEPE) já citada, referendadas pela representação paulista.

Artigo 8.º, parágrafo 6.º — altera-se a base de cálculo relativa às vendas feitas aos órgãos encarregados da execução da política de preços mínimos, tornando-a mais simples e adequada.

Artigo 8.º, § 7.º — estabelece que, nas exportações para o exterior, na base de cálculo não se incluem o frete auferido por terceiro, o seguro e despesas de embarque por via marítima ou aérea, vale dizer, o imposto será cobrado pelo valor líquido faturado.

Artigo 8.º, §§ 8.º e 9.º — estes dispositivos criam uma sistemática bastante simplificada para o cálculo e o recolhimento do ICM devido pelas entradas de mercadorias importadas, o que já se aludiu nas considerações gerais; conceituou-se, também, o que se deve entender por "demais despesas aduaneiras", expressão constante do Decreto-lei n.º 406 e que poderia dar margem a dúvidas de interpretação, que se eliminaram por antecipação.

Artigo 8.º, § 11 — a fim de prevenir-se possíveis abusos, decorrentes da instituição de diferentes bases de cálculo do ICM, deixa-se consignado que o contribuinte que utilizou base de cálculo inferior à real ficará sujeito às pesadas penalidades previstas na lei fiscal.

Artigo 10 — suprime-se a regra especial, aplicável anteriormente a operações interestaduais realizadas principalmente por fabricantes de cigarros, de incidir-se a base de cálculo do tributo em duas porções de 80% e 20%, uma para cada Estado, conforme sua posição de remetente ou destinatário, como já se frisou, a medida atende tanto aos interesses dos Estados como aos dos contribuintes.

Artigo 11 — este artigo disciplinava as "operações mistas", cuidando agora de base de cálculo em operações de prestação de serviço que envolvam fornecimentos de mercadorias e não estejam sujeitas ao imposto municipal sobre serviços.

Artigos 13 e 15 §§ 3.º a 6.º — tiveram sua redação alterada, para excluir-se da base de cálculo, referente às operações realizadas por ambulantes fora do território do Estado, e ambulantes de outros Estados que aqui vêm comerciar. Aquela dicotomia já analisada, de reservar-se 80% para uma unidade federativa, e 20% para a outra.

Artigo 20 — apenas se modifica a designação da autoridade competente para baixar "pautas", o que decorre da reforma administrativa da Secretaria da Fazenda.

Artigo 22 — este dispositivo, que indica quais são os contribuintes do ICM, deve ser modificado em razão do estatuído a respeito no Decreto-lei n.º 406, o qual, em linhas gerais, mantém a legislação anterior, acrescentando, todavia, ao rol de contribuintes, os importadores, sociedades civis antes não expressamente mencionadas, e excluindo a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) do elenco dos órgãos da administração pública direta, autárquicas e empresas públicas federais, estaduais e municipais que vendam, ainda que apenas a determinadas categorias de compradores, mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem, os quais continuam sujeitas ao ICM.

Artigo 24, parágrafo único — conceitua o que seja depósito fechado, para efeitos fiscais.

Artigo 29, n.º I, alínea "a" — regula melhor a responsabilidade tributária dos armazéns gerais, no tocante às saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de outros Estados, suprindo lacuna da legislação anterior quanto ao retorno ao estabelecimento depositante.

Artigo 30, n.º VIII — exclui da obrigatoriedade de inscrição as pessoas que realizam operações mistas, dada a extinção destas.

Artigo 40 e artigo 2.º do projeto de decreto — prevêm medida da mais alta relevância para a indústria e o comércio em geral, pois determinam o recolhimento mensal do ICM, em lugar do quinzenal hoje vigente, bem como regulam a forma de pagamento. Tendo em vista as necessidades do Estado, será implantado a partir de 1.º de fevereiro no Interior, e 1.º de março, na Capital. Os contribuintes são divididos em três grupos, os da Capital pelo número de inscrição e os do Interior pela letra inicial de suas denominações sociais.

Artigo 42, § 4.º — corporifica orientação adotada pelo Governo do Estado, e ora expressamente consagrada pelo Decreto-lei n.º 406, de não se exigir o estorno do imposto relativo às entradas de matérias primas e material secundário, de origem agrícola ou animal, utilizados na fabricação de produtos exportados para o exterior e que representem mais de 50% do custo fiscal do produto. Como o sabe Vossa Excelência, essa diretriz havia provocado protestos de outros Estados, que sem razão se sentiam prejudicados, porém, apesar disso, houve por bem o Governo em mantê-la, em defesa da indústria paulista, alvo de acirrada e desigual competição por parte de países europeus altamente industrializados, que insistem em que o Brasil exporte exclusivamente matérias primas.

Artigo 42, § 5.º — estabelece a contrapartida da medida adotada no § 3.º do artigo 8.º.

Artigo 42, § 6.º — faculta à Fazenda impugnar créditos de imposto oriundos de outros Estados, que permitam a seus contribuintes o destaque de parcelas de tributos que lhes não sejam efetivamente cobrados, quer através de devoluções, quer de prêmios ou outros estímulos. Trata-se de orientação adotada em São Paulo, em face de providências daquela natureza ilegalmente tomadas por outras unidades da Federação, e que agora encontrou respaldo expresso em dispositivo do Decreto-lei n.º 406.

Artigo 42, § 9.º — incluiu-se disposição proveniente da legislação federal, que permite aos fabricantes de discos fonográficos abater, do montante do ICM a recolher, o valor dos direitos autorais e conexos comprovadamente pagos a autores e artistas nacionais, ou domiciliados no País, bem como a seus herdeiros e sucessores, ou entidades que os representem. Embora se discorde da medida, que representa uma anomalia, injustificável, na sistemática do ICM, é — se obrigado a adotá-la, em obediência à norma federal, que, na prática, nada mais fez do que transferir para os Estados a obrigação — de pagarem, em lugar dos fabricantes de discos, os direitos autorais em questão.

Artigo 44, n.º III — suprindo deficiência do Regulamento em vigor, permite-se ao contribuinte, mediante prévia autorização fiscal, proceder à reconstituição de sua escrita.

Artigo 47, ns. VI, VII e VIII — complementando a sistemática instituída para o pagamento do ICM pelos importadores e arrematantes de mercadorias estrangeiras, indicam-se os locais onde deve ser recolhido o tributo.

Artigo 48, n.º II — ainda em complemento à sistemática adotada, regula os prazos para recolhimento do ICM devido sobre a entrada, ou arrematação em repartição aduaneira, de mercadorias importadas do exterior.

Artigo 48, n.º III, alínea "c" — fixa o prazo para o pagamento do tributo, nas vendas a consumidor realizadas por produtores.

Artigo 48, n.º XVI — inciso introduzido para regular o momento do recolhimento do ICM, na reintrodução no mercado interno de mercadorias que haviam sido destinadas à exportação.

Artigo 53 — recebe nova redação, para adaptá-lo ao pagamento mensal do imposto.

Artigo 76 e § 1.º — determina que, da Nota Fiscal emitida por despachantes aduaneiros, deve constar também o número da guia de recolhimento do ICM, quando devido, ou a indicação do dispositivo legal concessivo de isenção.

Artigo 78 — disciplina — operações sujeitas ao ICM, efetuadas por contribuinte que também o seja do imposto municipal sobre serviços.

Artigo 79 — torna facultativa a emissão de nota fiscal, em determinadas operações especiais.

Artigo 91, § 2.º — alínea "c" — estabelece que a nota de entrada de mercadorias emitida por importador que faça diretamente o despacho alfandegário pode servir para acompanhar as mercadorias até o local do estabelecimento.

Artigo 91, § 4.º — regula hipótese de emissão de nota de entrada de mercadorias, complementar, pelo importador.

Artigo 105, § 2.º — permite, aos contribuintes cujo exercício financeiro não coincida com o ano civil, apresentarem suas declarações anuais de movimento econômico até quatro meses após o encerramento de seus balanços.

Artigo 107, § 3.º — apenas se desloca o dispositivo, antes inserto no § 4.º do artigo 8.º.

Artigo 112 — expunziu-se do artigo a obrigação, realmente injustificável, de o contribuinte mencionar, nas duplicatas e triplicatas, os números das notas fiscais respectivas; tal exigência fica restrita tão somente às faturas.

Artigo 137 parágrafo único — também os contribuintes enquadrados no regime de pagamento do ICM por estimativa foram divididos em três grupos, para efeito de fixação das datas em que devem recolher, mensalmente, o imposto; a exemplo dos demais, a classificação se fez, na Capital, pelo número de inscrição, e, no Interior, pela letra inicial das respectivas denominações.

Artigo 3.º — do projeto de decreto — atendendo a reiterados apelos dos produtores e demais interessados, bem como a orientação da política econômico-financeira da União, propõe-se continue o Estado a sacrificar parte de sua receita, proveniente da tributação sobre operações realizadas com leite cru, em benefício de toda a população do Estado, que dessa forma verá mantidos os atuais preços do leite. Estende-se, assim, o tratamento fiscal ora vigente, até o dia 30 de junho de 1969, período em que novos estudos serão feitos, no sentido do encontro de uma solução definitiva para o problema.

Artigo 5.º — prevê a revogação expressa de dispositivos que se tornaram incompatíveis com as normas ora regulamentadas, tais como, a obrigação de calcular-se o ICM, nas transferências dentro do Estado, em dois momentos, o primeiro sobre 80% do valor da operação, e o 2.º sobre os restantes 20%.

Finalmente: o decreto contém uma providência que me permite considerar da maior justiça e da melhor orientação de política fiscal; refiro-me, Senhor Governador, ao dispositivo em que se prevê que os contribuintes que, no período de 1.º a 31 de janeiro de 1969, cumpriram, quer a legislação vigente em 31 de dezembro de 1968, nos pontos ora alterados, quer as normas do Decreto-lei n.º 406, em vigor desde 1.º de janeiro, terão seus atos por assim dizer convalidados, eis que se reconhece que, no referido período, não contaram eles com legislação estadual que os orientasse no exato atendimento de seus deveres.

Esse fato se deve a vários fatores, facilmente compreensíveis, o primeiro dos quais é a circunstância, por todos conhecida, de que o órgão oficial da União, do dia 31 de dezembro de 1968, somente circulou efetivamente em São Paulo em meados de janeiro; ademais, há que se reconhecer que modificações tão substanciais na legislação federal regedora do ICM estavam a merecer, como mereceram, acurados estudos por parte dos técnicos da Secretaria da Fazenda, como o demonstram a extensão e a profundidade do trabalho executado e que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda.

DECRETO N. 51.345, DE 31 DE JANEIRO DE 1969

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito estadual, do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, introduz modificações no Regulamento do I.C.M. e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1969, baixado nos termos do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e, considerando o estabelecido em Convênios dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, celebrados em cumprimento ao que estatui o artigo 1.º do Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967:

"Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias tem como fatos geradores:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas ou outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2.º — O imposto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmissente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto em decorrência de locação ou das operações aludidas no artigo 4.º, incisos I e II.

§ 3.º — O imposto é também devido sobre os serviços de qualquer natureza, não discriminados na lista a que se refere o artigo 8.º do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 4.º — São irrelevantes para a caracterização dos fatos geradores:

I — a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria estrangeira;

II — o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular".

"Artigo 2.º — Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I — saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento de suas atividades;

II — saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo produto da matança do gado abatido em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao abatedor;

III — saída do estabelecimento de depositante em território paulista a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado e entregue real ou simbolicamente a estabelecimento diverso daquele que a tiver remetido para depósito;

IV — saída do estabelecimento de depositante em território paulista a mercadoria depositada em armazém geral deste Estado no momento em que for transmitida a sua propriedade, desde que a mesma não transite pelo estabelecimento;

V — saída de estabelecimento do importador, ou do arrematante, neste Estado, a mercadoria estrangeira saída de repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

§ 1.º — O disposto nos incisos III e IV aplica-se também em relação aos depósitos fechados do próprio contribuinte, localizados neste Estado.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso V, não se considera como diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador ou arrematante, desde que situado neste Estado.

"Artigo 4.º — O imposto não incide sobre:

I — as saídas de mercadorias com destino a armazém-geral situado neste Estado para depósito em nome do remetente;

II — as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;

III — as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores em retorno ao estabelecimento depositante;

IV — a alienação fiduciária em garantia;

V — as saídas de mercadorias decorrentes da alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento do devedor para o credor ou para depósito em nome deste e no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude da extinção da garantia;

VI — as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitos ao imposto federal a que se referem os incisos VII, IX e X do artigo 22 da Constituição do Brasil;